



001/1.13.0217707-0 (CNJ:0252813-07.2013.8.21.0001)

Vistos.

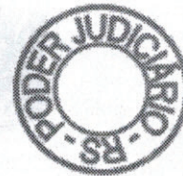
1. Acolho a emenda à inicial postulada à fl. 96, item 2. **Retifique-se e reautue-se a capa dos autos, fazendo constar a primeira autora como DEH DESIGN DE EXPERIENCIAS LTDA ao invés de RED DESIGN DE EXPERIÊNCIA LTDA.**

2. Com a juntada da declaração de imposto de renda faltante da sócia às fls. 97/101, restam preenchidos os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05, sendo comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48 do referido diploma legal.

Desse modo, em razão do acima exposto, satisfeitas todas as condições exigíveis nesta fase preliminar, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial das sociedades empresárias RED DESIGN EXPERIÊNCIA LTDA. e DUX EXPERIÊNCIAS INTERATIVAS LTDA., passando a determinar o que segue:

a) nomeio administrador judicial **JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JÚNIOR** (Av. Carlos Gomes, 328 cj. 702/713 Cep 90480-000, Telefones: 33282033 – fax 33286758, Celular: 9808.1111) e perito contábil **MARCELO MENEGAZZO** (e-mail: mgazzo@terra.com.br), que deverão ser intimados para prestar compromisso no prazo de 24 horas, sendo que o perito terá atuação no momento oportuno;

b) resulta dispensada a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça as suas atividades, ressalvadas as exceções



constantes do art. 52, II, da LRF;

c) suspendam-se todas as ações e execuções que tramitam contra a requerente, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/05 e observadas as exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do mesmo dispositivo legal e aquelas mencionadas pelo art. 49, §§ 3º e 4º, todos da LRF, cabendo à devedora proceder na comunicação aos respectivos Juízos;

d) determino a suspensão do curso dos prazos de prescrição das ações e execuções em face da devedora pelo prazo improrrogável de cento e oitenta (180) dias, conforme o art. 6º, § 4º da Lei de Recuperação e Falência;

e) a requerente deverá apresentar mensalmente, enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/05;

f) publique-se o edital de que trata o § 1º do art. 52 da Lei de Recuperação e Falência, devendo ser previamente requerido à recuperanda para remeter, no prazo de 48 horas, via eletrônica, a relação nominal dos credores, no formato de texto;

g) intimem-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal e das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais onde a requerente tenha sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito;

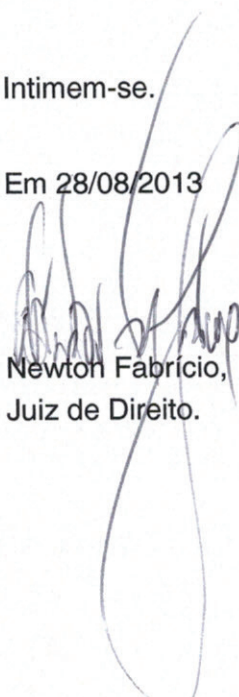
h) oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF;



i) a devedora deverá apresentar o plano de recuperação no prazo de até sessenta (60) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Em 28/08/2013


Newton Fabrício,
Juiz de Direito.



001/1.13.0217707-0 (CNJ:.0252813-07.2013.8.21.0001)

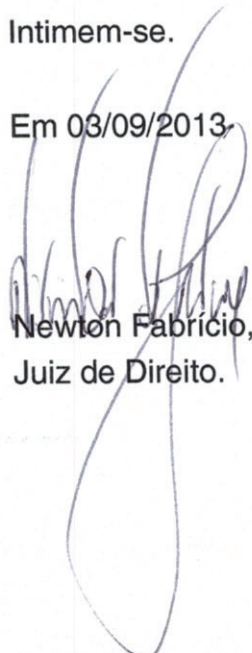
Vistos.

Tendo em vista o acolhimento da emenda à inicial deferido à fl. 102, item 1, retifico parte do despacho de fl. 102, item 2, segundo parágrafo, que passa a apresentar a seguinte redação:

"... Desse modo, em razão do acima exposto, satisfeitas todas as condições exigíveis nesta fase preliminar, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial das sociedades empresárias DEH DESIGN EXPERIÊNCIA LTDA e DUX EXPERIÊNCIAS INTERATIVAS LTDA., passando a determinar o que segue: ..."

Intimem-se.

Em 03/09/2013.


Newton Fabricio,
Juiz de Direito.